



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002681-77.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada CINTIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002681-77.2023.8.26.0564/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargada: Cintia Aparecida do Nascimento Oliveira

Comarca: São Bernardo do Campo/SP - 5ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Carlo Mazza Britto Melfi

Voto nº 6.519

Embargos de declaração - Embargos da ré, apelante - *Julgamento conjunto com o incidente 50001* -

Alegação de omissões e contradição - Ausência dos vícios indicado **no acórdão embargado que expressamente analisou os procedimentos prescritos, diferenciando os reparadores dos estéticos nos termos do Tema 1.069 do STJ, redistribuindo a sucumbência ante a nova solução dada ao caso** - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré, apelante em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que deu parcial provimento ao seu recurso.**

A embargante sustenta² omissão e violação ao art. 373, inciso II, do CPC por cerceamento de defesa e necessidade de realização de perícia médica; também por ausência de obrigatoriedade de cobertura de cirurgias reparadoras determinadas pelas ANS, com violação aos arts. 1º, 3º e 4º da lei 9.961/2000 e art. 10, § 4º da lei 9.656/98; após, terceira omissão

¹ Fls. 395/408 do principal

² Fls. 01/07 do incidente 50000

acerca da adesão ao contrato coletivo de prestação de serviços médico hospitalares, e liberdade de negociação, tendo atuado com boa-fé nos limites legais e contratuais, e a parte autora tinha ciência dos limites de cobertura; contradição acerca da redistribuição do ônus sucumbencial. Requereu o esclarecimento, e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

1. Inicialmente, os presentes embargos estão sendo julgados em conjunto com o incidente 50001 (declaratórios da autora, apelada) (*voto 6.520*).

Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O **acórdão expressamente indicou a adoção do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião de seu Tema 1.069 e, adiante, a discriminação de quais os procedimentos podem ser considerados reparadores e quais os estéticos, para fins de cirurgia pós-bariátrica**, à luz da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM).

A sugestão de cerceamento de defesa se confundia com o próprio mérito e foi com ele analisada, tendo sido rejeitada porque o voto expressamente reconheceu que, para a solução da questão controvertida, bastava o confronto do julgado repetitivo com a prescrição

médica da autora juntada nos autos, que demonstra quais os procedimentos de caráter reparador (mamoplastia, ou reconstrução de mama; toracoplastia infra-axilares e dorsal bilateral; extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores que implicam exérese e rotação de retalhos), devendo a operadora de plano de saúde lhe dar cobertura integral, e quais deveriam ser excluídos ante seu caráter estético (prótese de silicone; derlipectomia lombar e sacral; flancoplastia bilateral; correção de lipodistrofias e enxertia de glúteo), com respaldo legal e jurisprudencial aplicado ao caso.

No tocante à sugestão de contradição, na lauda 13, reconhecida a sucumbência recíproca das partes, houve a redistribuição do ônus sucumbencial, com distribuição proporcional das custas de acordo com o grau de decaimento, e fixação de honorários a ambos os procuradores das partes, na mesma proporção.

Nessa linha de raciocínio, as sugestões de omissões e contradição **não correspondem a vício do julgamento, mas insatisfação com o resultado. Incabíveis os embargos em sede de acórdão para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

³ STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022